



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO

PL 652 /2019

RDOSO

L I D O
19/09/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 652 /2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO - AVANTE)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 652 / 2019
Folha Nº 01 de 04

Declara a Feira da Torre de Televisão de Brasília patrimônio cultural material e imaterial do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica a Feira da Torre de Televisão de Brasília declarada como patrimônio cultural material e imaterial do Distrito Federal

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a declaração de patrimônio cultural material e imaterial do Distrito Federal para a Feira da Torre de TV de Brasília, cuja Lei nº 1.328, de 26 de dezembro de 1996, que tratava da sua fixação e regularização, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), consoante a ADI nº 2011002016059-1, publicada no Diário de Justiça, edição do dia 27/03/2012. Embora o TJDFT tenha entendido que devido ao longo tempo de vigência das leis e por razões de segurança jurídica e interesse social, a decisão não retroagirá, permitindo assim a continuidade do funcionamento da feira. Mas, até quando durará esse entendimento?

A Feira da Torre, não há dúvida, é um patrimônio cultural do povo do Distrito Federal, além de gerar centenas de empregos e renda para o Distrito Federal, sem contar a maravilhosa produção artística que nela é colocada à disposição da sociedade, justamente por ser formada pelos melhores artesãos do Brasil e outros artistas também de primeira grandeza que fazem brilhar a sua existência.

Temos certeza que a declaração de patrimônio cultural para a Feira da Torre de Brasília assegurará a sua fixação e funcionamento por tempo indeterminado, garantindo paz e sossego aos profissionais que ali expõem sua arte, enfim, para todas as pessoas que dependem da feira para garantir o sustento de suas famílias.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



A nossa proposta se abraça com o entendimento exarado pelo TJDF, qual seja o de que a Feira da Torre é relevante quanto aos aspectos culturais, sociais, turísticos e de geração de emprego, e que, por isso, merece ter a sua fixação e funcionamento assegurados e respeitados.

Informamos que a presente proposição não fere a independência entre os Poderes e tampouco se inclui entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, previstas nos artigos 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, prova que várias foram as leis aprovadas por esta Casa e sancionada pelo Governador do Distrito Federal tratando da declaração de patrimônio público, entre as quais citamos.

Lei nº 4.759/2012 – Declara a Quadra 28, da Região Administrativa do Park Way – RA XXIV, Patrimônio Cultural do Distrito Federal;

Lei nº 5.155/2013 – Declara o Coral da UnB, como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal;

Lei nº 5.159/2013 – Declara a Academia de Letras de Taguatinga como Patrimônio Cultural Material e Imaterial do Distrito Federal;

Lei nº 5.487/2015 – declara a Banda Sinfônica de Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal;

Lei nº 6.615/2016 – declara o Rock Brasiliense como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal;

Lei nº 5.616/2016 – declara o Centro Cultural Itapuã, no Gama (RA II), Patrimônio Cultural Material do Distrito Federal;

Lei nº 6.013/2017 – declara o Santuário São Francisco de Assis – Asa Norte – como Patrimônio Cultural do Distrito Federal;

Lei nº 6.055/2017 – declara o Cine Drive-in de Brasília Patrimônio Cultural Material do Distrito Federal;

Lei nº 6.081/2018 – declara a Biblioteca Pública Machado de Assis de Taguatinga como Patrimônio Cultural do Distrito Federal;

Lei nº 6.169/2018 – declara a Capoeira como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 6521/2019
Data Nº 02/03/2019



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Lei nº 6.186/2018 – Declara o Santuário Arquidiocesano Menino Jesus como Patrimônio Cultural do Distrito Federal;

Lei nº 6.203/2018 – Declara a Festa do Morango de Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal;

Lei nº 6.237/2018 – Declara a Marcha para Jesus de Brazlândia como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

Incumbe-nos esclarecer, ainda, que a presente matéria não é nova nesta Câmara Legislativa, uma vez que proposta nesse mesmo sentido foi apresentada em 2012 pela ilustre Deputada Luzia de Paula, a quem saudamos pelo intento. Entretanto, o Projeto de Lei nº 996/2012, que chegou a ser aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, findou arquivado por força do disposto no art. 138 do Regimento Interno da CLDF. Mas, resolvemos trazer o seu objetivo de volta, tendo em vista a relevância da matéria para a arte, a cultura e a história do Distrito Federal e seus laboriosos e criativos artesãos.

Ressaltamos que quanto ao aspecto legal, a Constituição Federal, ao tratar de Patrimônio Cultural, determina em seu art. 216, incisos I a V e § 1º que:

"Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1o O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação."

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 652 / 2019

Folha Nº 03 Bete

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, qual seja o de assegurar proteção ao Patrimônio Cultural Material e Imaterial, senão vejamos o que diz o seu art. 17, VII, *in verbis*:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



"Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(....)

VII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;"

A mesma Lei Orgânica em seu art. 247 responsabiliza o Poder Público pela adoção de medidas que tenham por finalidade a proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, nos seguintes termos:

"Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.

§ 1º O disposto no caput abrange bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, ação e memória dos diferentes grupos integrantes da comunidade."

Sobre a competência da Câmara Legislativa para dispor sobre o tema, voltemos a Lei Orgânica, cujo art. 58, V, assevera:

"Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO
Autor**

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 652/2019
Folha Nº 04 Bete

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 652/19** que “Declara a Feira da Torre de Televisão de Brasília patrimônio matéria e imaterial do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “f”) e em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 652/2019
Folha Nº 05 Bete